Lei nº 0229/52

ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA COBRANÇA DE DIVIDA ATIVA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Divinópolis, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica facultado, pelo Executivo, o recebimento em prestações mensais, da divida ativa inscrita pelo município, nas condições previstas nesta lei.

Art. 2º Independente de requerimento, o interessado devedor aos cofres municipais, de posse da nota de sua divida ativa procurara o serviço competente e ai promoverá a proposta de pagamento da dívida, em tantas prestações, quantas se tornarem necessárias, a constituição do total apurado.

Parágrafo único - não serão permitidas prestações superiores a 20 (vinte).

Art. 3º Como garantia das prestações, serão assinadas pelo devedor tantas notas promissórias tributárias quantas forem aquelas, com vencimentos designados, quantias e mais formalidades da lei.

Art. 4º Não serão permitidos termos de compromisso simples, havendo necessidade do fornecimento das promissórias, não só para os novos acordos como também para aqueles que já estiverem promovidos, até a data desta lei:

Parágrafo único - Os encarregados da cobrança municipal, providenciarão o levantamento das dividas constantes de acordo anteriores e transformarão os mesmos em promissórias tributárias, ficando nulo e sem nenhum efeito qualquer acordo que não obedecer aos requisitos desta lei.

Art. 5º Os selos a serem empregados nas notas promissórias tributarias correrão por conta dos devedores fiscais, bem como outras despesas decorrentes da operação.

Art. 6º Entende-se que vencida uma promissória tributária mensal, e não paga, ficara sem nenhum efeito o acordo entre o fisco e o devedor, considerando-se vencidas as demais.

Parágrafo único - no caso do presente artigo a Prefeitura promovera, imediatamente, a cobrança executiva do restante da divida ativa por meio de certidão expedida pelo respectivo serviço, cancelando provisoriamente, as notas promissórias devidas para serem devolvidas, depois da liquidação ao seu emitente, com as anotações seguintes "cancelada para substituição por certidão".

Art. 7º As notas promissórias tributarias serão emitidas a crédito da Prefeitura Municipal de Divinópolis com direitos a descontos ou caução das mesmas, na forma da lei e sua escrituração obedecerá o máximo de rigor, contabilizadas de modo a mostrar, em qualquer tempo, a situação dos devedores a este titulo.

Art. 8º As despesas que se verificarem por descontos sobre os títulos mencionados, serão escrituradas as contas de juros diversos do orçamento vigente

Art. 9º Para todos os efeitos e facultado ao devedor antecipar o pagamento das notas promissórias ainda não vencidas, sem direito no entanto, de qualquer desconto.

Art. 10 Considerando-se que a presente lei estabelece somente uma facilidade destinada a ajudar aos contribuintes em atraso a melhorarem a sua situação em face do fisco municipal, evitando maior crescimento da divida, e facultado aos mesmos, depois de firmadas as notas promissórias pelos exercícios anteriores, saldarem seus impostos e taxas do exercício vigente, sem que isso constitua quitação legal, das suas transações com o município.

Parágrafo único - A simples exibição de conhecimentos do atual exercício ou daqueles outros em que tiver de prevalecer o direito de quitação do devedor ao município, não constitui quitação plena e geral, mas simplesmente das importâncias que tiverem sido pagas, ou das notas promissórias resgatadas, sendo necessário, para que se torne efetivamente quitado para com os cofres municipais que o interessado liquide, totalmente, todos os seus débitos não só por imposto e taxas vencidas como também por promissórias tributarias, ainda não pagas.

Art. 11 Fica vedada a municipalidade à expedição de certidões de quitação sem a informação dos serviços da divida ativa da contabilidade.

Parágrafo único - em hipótese alguma se fará transferência, modificação acerto, emenda ou retificação em lançamentos de contribuintes cuja situação perante o fisco municipal não esteja perfeitamente livre de débitos de conformidade com o que for informando pelos respectivos órgãos responsáveis.

Art. 12 A não ser dos impostos vigentes, nenhum pagamento poderá ser feito, parceladamente, por determinados impostos ou taxas sendo a divida ativa municipal o resultado de um total apurado pelos compromissos não saldados no exercício, razão pela qual essa divida não será sujeita a parcelamentos, deduções ou descontos.

Art. 13 Os devedores inscritos em divida ativa e aqueles que até 31 de dezembro de 1952 não saldarem seus débitos ou não quiserem se valer desta lei se aplicarão as determinações regulamentares, devendo as certidões dos seus débitos serem encaminhados sem nenhuma protelação ao sr. advogado da Prefeitura para cobrança executiva.

Art. 14 Fica o Prefeito autorizado a levantar o mapa dos débitos incobráveis, por dividas ativas devendo ser essa regulação remetida à Câmara, oportunamente, para que esta promova a autorização legal destinada ao cancelamento dos débitos de acordo com a legislação própria.

Art. 15 Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, em 10 de julho de 1952.

Assina: Sebastião Gomes Guimarães - Prefeito Municipal

Publicação: Jornal A Semana - n.28 de 13/07/1952